



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N° /2014

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI N° 1515/2013**, que “Altera o artigo 1º da Lei n.º 4.761, de 14 de fevereiro de 2012, que ‘dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora de mama, nos casos decorrentes de tratamento de câncer’ e acrescenta-lhe o art. 7º, renumerando os demais”.

Autor: Deputado Chico Vigilante

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar o artigo 1º e acrescentar o artigo 7º na Lei Distrital n.º 4761/12.

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Educação, Saúde e Cultura (fls. 28) e na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar (fls. 32).

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

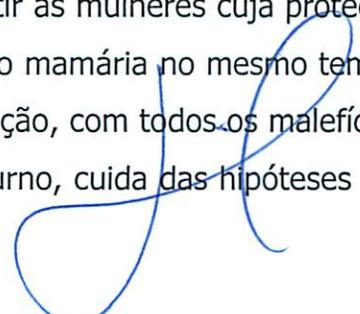
A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.

Sob o ponto de vista formal, a matéria diz respeito à proteção e defesa da saúde, tema sob competência do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, XII, da Constituição Federal.

Demais disso a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Finalizando a análise da adequação formal da matéria, verifica-se que não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Sob o aspecto material, a proposição é adequada. Com efeito, a alteração pretendida no artigo 1º tem por escopo permitir às mulheres cuja proteção se pretende conferir na norma que façam a reconstrução mamária no mesmo tempo cirúrgico, evitando assim a necessidade de dupla internação, com todos os malefícios que dela podem decorrer. O parágrafo único, por seu turno, cuida das hipóteses em que impossível a realização em tempo cirúrgico único.



De outra banda, a inserção do artigo 7º visa determinar a aplicação do artigo 10-A da Lei Federal n.º 9656/98, que impõe às pessoas jurídicas que operam planos de saúde a prestação do serviço de reconstrução mamária decorrente do tratamento contra o câncer.

Antes de finalizar, cabe realizar somente uma correção de técnica legislativa na ementa da proposição, o que será feito por emenda.

Destarte, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1515/13, **na forma da emenda modificativa em anexo.**

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente



Deputado **CHICO LEITE**
Relator

EMENDA N.º (MODIFICATIVA) - CCJ

Ao PROJETO DE LEI Nº 1515/2013, que "altera o artigo 1º da Lei n.º 4.761, de 14 de fevereiro de 2012, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora de mama, nos casos decorrentes de tratamento de câncer' e acrescenta-lhe o art. 7º, renumerando os demais".

Dê-se à ementa da proposição a seguinte redação:

"Altera dispositivos da Lei n.º 4.761, de 14 de fevereiro de 2012, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora de mama, nos casos decorrentes de tratamento de câncer' ".

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

